



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	<i>Helvético</i>
	Rubrica

Processo : 10950.000275/95-57

Acórdão : 202-09.582

Sessão : 14 de outubro de 1997

Recurso : 102.417

Recorrente : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

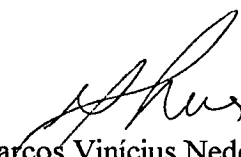
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR


COFINS - Diante da declaração de constitucionalidade pelo STF - 1/1 de 01/12/93, os lançamentos envolvendo a falta de pagamento é de se entender precedente. **CONSTITUIÇÃO DO CÉDITO TRIBUTÁRIO** - Lançamento de Ofício (art. 142, parágrafo único, CTN). Uma vez impugnado pelo sujeito passivo (art. 145, I, CTN), cabe a autoridade administrativa decidir pela manutenção ou exclusão do mesmo, no todo ou em parte, sempre à vista das provas trazidas e da lei, fundamentando seu decisório. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhite Myasava.

Fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10950.000275/95-57
Acórdão : 202-09.582

Recurso : 102.417
Recorrente : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

RELATÓRIO

Originariamente, o Auto de Infração lavrado em 21.03.95 (fls. 04/15) denunciava a falta de recolhimento da COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de 04.92 e 05.92 a 11.94, mas após o resultado da diligência realizada por determinação da DRJ em Foz do Iguaçu/PR o autuante informou que só deveriam ficar sob exigência as dos meses de 04.94 a 11.94, vez que todo o período anterior referia-se às operações de exportação que não estão sujeitas ao pagamento da COFINS, nos termos da Lei Complementar n. 85, de 16.02.96 (fls.63/64).

Na Decisão n. 0250/96 (fls. 68/73) o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR excluiu da exigência originária os fatos geradores ocorridos até 03.94 e reduziu a multa de ofício por aplicação do disposto no artigo 44 da Lei n. 9.430/96.

Diz que a exigência mantida tem como base os artigos 1º a 5º da Lei Complementar n. 70/91, dispositivos estes constantes no enquadramento legal do Auto de Infração.

Sobre a constitucionalidade da COFINS diz que esta matéria já está superada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela procedência da exigência, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF - conforme ementa que transcreve. A citada decisão se aplica ao caso sob exame por força do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que incluiu § 2º no artigo 102 da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso (fls. 77/78) a autuada assevera ter a decisão recorrida excluído os fatos geradores ocorridos entre 04.92 a 12.93 e 04.94 a 11.94, contudo deixou de especificar qual o lançamento mereceu alteração.

Por força do disposto no artigo 145, inciso I, CTN, uma vez impugnado o lançamento este só pode ser alterado pelo sujeito passivo, vez que este é o único competente para provocar a alteração do lançamento. No mais, a alteração é permitida nas hipóteses elencadas no artigo 149 do CTN.

Requer seja dado provimento ao apelo, no sentido de bem definir o montante exato da exigência excluída, com a conseqüente declaração de sua invalidade, para que seja possível a prática do lançamento da contribuição para o ano de 1994, como é de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000275/95-57
Acórdão : 202-09.582

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional estão às fls. 80/82, onde pede seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000275/95-57
Acórdão : 202-09.582

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Com efeito, na conclusão da decisão recorrida, há uma omissão quanto aos valores excluídos e mantidos da denúncia fiscal, porquanto foi julgada procedente em parte a impugnação da autuada.

Contudo tenho que tal omissão é aceita como erro material que pode ser corrigido de ofício, por que o erro por omissão na redação da decisão singular não militou contra os interesses do sujeito passivo, bem como incoorreu cerceamento do direito de defesa da mesma.

Pas de nullité sans grief. Não há nulidade sem prejuízo. Não se declara nulidade (de um ato) sem prova do prejuízo.

Tanto é que o julgador singular ao consignar no **decisum** os fatos geradores mantidos e os excluídos do Auto de Infração, assim se expressou (fl. 72):

“NOVOS VALORES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em face do exposto, deverão ser cancelados todos os valores lançados do período de abril/92 a dezembro/93. Quanto aos valores do período de abril/94 a novembro/94, cabe sua manutenção com redução da multa para o percentual de 75%,”

O crédito tributário regularmente constituído por lançamento de ofício, nos termos do artigo 142, parágrafo único, CTN e uma vez impugnado pelo sujeito passivo, merece ser revisto quando as razões de fato e de direito apresentadas pelo sujeito passivo demonstram a improcedência da exigência fiscal, no todo ou em parte. Não é a petição impugnativa do sujeito passivo que altera o lançamento e sim a autoridade administrativa, que à vista dos elementos trazidos por aquele autorizam esta a alterar o lançamento originário, sempre com base na lei e nas provas.

Tanto é que a autoridade administrativa competente deve fundamentar sua decisão, independentemente da manutenção ou não do lançamento, de todo ou em parte, impugnado pelo sujeito passivo. Tudo sob a estrita legalidade.

A Decisão n. 0250/97 (fls. 68/73) não merece reparos, sendo que o erro material acima apontado está esclarecido no corpo da própria decisão, como demonstrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000275/95-57
Acórdão : 202-09.582

Por estas razões de decidir voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO